TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204184/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3308/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. Exercício de 2022. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor durante o período analisado.

A primeira análise das contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 2421/2023 - CGM - Primeiro Exame (peça 9), evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas e apontou que o relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas. Sendo assim, naquele momento os apontamentos ensejaram opinativo pelo julgamento da irregularidade das contas com aplicação da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as irregularidades apontadas. Após análise da documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4004/23 - CGM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIW3

(peça 15), concluiu pela regularidade das contas com ressalva e pelo afastamento da multa antes proposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 763/23 - 7PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade das contas com ressalva. Ademais, sugeriu ao gestor que avalie as ponderações constantes no relatório do Controle Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificado apontamento passível de ressalva das contas quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4004/23 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 763/23 - 7PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2022 do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIW3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2022 do Sr. EMERSON QUADROS ZANETTI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão nº 18.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIW3